



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363475

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº **3002807-68.2025.8.26.0000/50000**

Relator(a): **NUEVO CAMPOS**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Voto: 52.992.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE BAURU – ILEGITIMIDADE DE PARTE – CAPACIDADE POSTULATORIA E PARA RECORRER DO PREFEITO MUNICIPAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 90, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL – EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em face dos seguintes dispositivos: **a)** expressão “quando houver mais de um interessado” contida no inciso VI, do art. 51, da Lei Orgânica do Município de Bauru; **b)** art. 66, da Lei Orgânica do Município de Bauru; **c)** art. 67, da Lei Orgânica do Município de Bauru; **d)** expressão “de uso especial e dominiais” do § 1º do art. 68, da Lei Orgânica do Município de Bauru; **e)** § 2º do art. 68, da Lei Orgânica do Município de Bauru; **f)** § 4º do art. 68, da Lei Orgânica do Município de Bauru.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

“**Artigo 51** - Ao Prefeito compete privativamente, entre outras atribuições:

(...)

VI - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, sempre remunerado e mediante licitação quando houver mais de um interessado;

Artigo 67 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 68 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser deferido mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar às concessionárias de serviço público, às entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 4º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto.

§ 5º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita através de portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias, sendo dada ciência à Câmara Municipal das autorizações concedidas e sua validade, podendo ser renovadas por igual período”.

Sustenta o requerente, a propósito, que as normas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violam os princípios do pacto Federativo, da moralidade e da impessoalidade.

Sustenta, neste aspecto, violação aos arts. 111, 117, 144, da Constituição Estadual, bem como ao art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

Em 12/03/2025, a medida liminar foi deferida para suspender a vigência dos dispositivos em questão (fls. 565/567).

O Município de Bauru, por meio de procurador do município, interpôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão (fls. 1/9).

Sustenta, a propósito, que, com o deferimento da liminar, o Município de Bauru estaria “sem fundamento legal para implementar o uso privativo de bem público de maneira regular”.

Sustenta, também, a caracterização de decisão *ultra petita*, bem como traz argumentos relativos ao mérito do feito.

É, em síntese, o relatório.

Insta observar, de início, que, nos termos do art. 90, II, da Constituição Estadual, o Prefeito Municipal é parte legítima para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e, também, possui capacidade postulatória para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade e para apresentar recurso.

No caso em tela, os embargos de declaração,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subscrito apenas por Procurador Municipal, foram opostos em nome da Municipalidade da Bauru, que não é parte legítima nem detém capacidade postulatória em ação de controle concentrado de constitucionalidade, razão pela qual, não se conhece dos embargos.

Nesse sentido:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Legitimidade e capacidade postulatória, em ação direta de inconstitucionalidade, pertencem ao Prefeito e à Mesa da Câmara. Recursos interpostos pela Municipalidade (e subscrito somente pelo Procurador do Município), bem como pelo Presidente da Câmara Municipal. Falta de legitimidade inviabiliza o conhecimento do recurso. Precedentes da Suprema Corte e deste C. Órgão Especial. **Embargos não conhecidos.**” (ED em ADI 2137338-79.2023.8.26.0000/50000, Rel. Evaristo dos Santos, j. em 25/10/2023).

Face ao exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS
Relator